



**EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

R.H.  
Mez, 28.03.19  
às 13h.45min.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/2226  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

  
Maria Maria Diniz Cassiano  
TJ/AL - Mat. 88.585

**SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.393.324/0001-62, com sede na rua França Morel, 234, centro, Maceió, Alagoas, CEP 57020-560, através dos seus representantes legais, na condição de licitante no certame público indicado em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que classificou a empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA - EPP, com fundamento nas razões expostas a seguir:

#### **1. Síntese dos Fatos**

##### **1.1 Da desoneração da planilha orçamentária pela ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA - EPP ao excluir a alíquota do SAT**

Conforme consta do Resultado do Julgamento da Habilitação da Tomada de Preços nº 002/2019, realizada em 19 de março de 2019, a Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário de Alagoas concluiu que a empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA - EPP fora a primeira classificada no certame.



Nada obstante, consideramos a classificação da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP equivocada, pelo que passaremos a demonstrar.

Verificamos que referida empresa não atendeu ao item 8.1., alínea “c” e item 01 das observações de referido item que prevê a necessidade de “Considerar a planilha orçamentária SEM desoneração”, bem como deixou de atender ao item 17.15 que estabelece a obrigação da empresa em “Assumir todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e **previdenciários concernentes à execução de seus serviços, inclusive os resultantes de acidentes no trabalho** e incêndios” (g.n.).

Tal equívoco resta evidenciado quando da análise da Tabela de Encargos Sociais, no tocante ao Grupo A, especificamente no item que se refere ao “Seguro contra acidentes de trabalho” o qual referida empresa indicou percentual 0% (Zero), ou seja, nulo.

O Seguro Contra Acidente de Trabalho (SAT) “é o seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição a cargo exclusivo da empresa, sobre a folha de pagamento, que se destina à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho”.

Ocorre que, consoante aventado no Parecer Técnico do Contador do Poder Judiciário instado a se manifestar por solicitação da Comissão nos termos do Item nº 9.9.4.4.3., a planilha que apresentou a composição dos custos inerentes aos Encargos Sociais encontra-se em desacordo com os termos do Edital pois o percentual deveria ter sido indicado no intervalo de 1% a 3% a depender da classificação do risco de trabalho, não podendo ser igual a zero (0).

A adoção de alíquota igual a 0% (zero por cento) destinada ao Seguro contra Acidente de Trabalho constitui afronta ao edital, que veda a desoneração da planilha orçamentária, bem como à disposição legal da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio afirmando:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:





II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) **1% (um por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante o **risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**
- b) **2% (dois por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse **risco seja considerado médio;**
- c) **3% (três por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse **risco seja considerado grave.** (g.n.)

Neste diapasão, além de ser assegurado ao trabalhador o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, verifica-se que o SAT da Construção Civil é o maior pago atualmente justamente pelo risco que tais empregados estão expostos. Ademais, a alíquota do Seguro contra Acidente de Trabalho (SAT/RAT) será estabelecida na “Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco”, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 que indica o percentual máximo (3%) para atividades de “Construção de Edifícios” e “Outras obras de Engenharia Civil não especificadas”.

Decreto nº 3.048/99

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

[...]

**§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.**





**ANEXO V**  
**(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

**RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)**

| CNAE 2.0  | Descrição                                                        | Alíquota |
|-----------|------------------------------------------------------------------|----------|
| 4120-4/00 | Construção de edifícios                                          | 3        |
|           | [...]                                                            |          |
| 4299-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | 3        |

Assim, conclui-se que as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL enquadradas no ANEXO IV da LC nº 123/06 devem arcar com o seguro de acidente do trabalho, de acordo com a alíquota definida pelo CNAE.

É o que se vê:

**9. Resumo dos Encargos Sociais do Empregador - Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional Enquadradas no Anexo IV**

TABELA "A"

|                       |     |
|-----------------------|-----|
| 01 - INSS             | 20% |
| 02 - Sesi/SESC        | -   |
| 03 - SENAI/SENAC      | -   |
| 04 - SEBRAE           | -   |
| 05 - INCRA            | -   |
| 06 - Salário-Educação |     |
| 07 - RAT              | 2%  |
| 08 - FGTS             | 8%  |
| Total                 | 30% |

TABELA "B"

|                                                  |        |
|--------------------------------------------------|--------|
| 09 - Repouso Semanal Remunerado                  | 23,19% |
| 10 - Férias                                      | 12,67% |
| 11 - Feriados                                    | 4,34%  |
| 12 - Aviso Prévio                                | 2,47%  |
| 13 - Auxílio-Doença (Previdenciário/Acidentário) | 1,90%  |



|                          |        |
|--------------------------|--------|
| 14 - 13o Salário         | 10,86% |
| 15 - Licença-paternidade | 0,02   |
| Total                    | 55,45% |

#### TABELA "C"

|                                                                      |       |
|----------------------------------------------------------------------|-------|
| 16 - Multa rescisória de 40% do FGTS nas dispensas sem justa causa . | 1,98% |
| 17 - Adicional 10% referente a Lei Complementar no 110/01            | 1,24% |
| Total                                                                | 3,22% |

Incidências da Tabela "A" sobre a Tabela "B"  $(0,3000 \times 0,5545) = 16,63\%$   
 Total dos Encargos = 105,30%

FONTE: Cenofisco - 07/2010.  
[www.sevilha.com.br/encargos](http://www.sevilha.com.br/encargos)

Assim, em sendo as empresas que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, enquadradas no Anexo IV da LC 123/06<sup>1</sup>, plenamente aplicável a alíquota estabelecida pelo CNAE de 3%.

Tal posicionamento, consubstancia-se na previsão da Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e em seu art. 13, § 1º, IX prevê a incidência às Microempresas e

<sup>1</sup> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes **serão tributadas na forma do Anexo IV** desta Lei Complementar [...]

**I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;





Empresas de Pequeno Porte da Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador. Assim, a Empresa de Pequeno Porte – EPP enquadrada no sistema simplificado de tributação – optante pelo SIMPLES NACIONAL - não está desobrigada a proceder com as contribuições de segurança do trabalhador.

Dessa forma, manter a decisão inicial desta Comissão que entendeu pela classificação da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP, ocasionará afronta à disposição constitucional do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal que determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Esse artigo, de acordo com o Ministro Ayres Brito, deve ser interpretado generosamente. Ou seja, os incisos do referido artigo preveem o mínimo a ser concedido aos trabalhadores, podendo haver previsão de outros direitos que melhorem a sua condição social, impossibilitando a restrição ao acesso à direitos que visem à melhoria de sua condição social.

Neste ínterim, conclui-se que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão recolher dentre outros encargos sociais, os referentes ao Seguro contra Acidentes de Trabalho.

Por fim, extrai-se da decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2018/10712 datada de 21 de fevereiro do corrente ano, em análise ao Recurso Administrativo interposto, a seguinte afirmação:

Ademais, a indicação de uma alíquota de ISS manifestamente diversa daquela prevista na respectiva norma tributária municipal inclusive, eventual modificação indubitavelmente alteraria o BDI e, conseqüentemente, o valor da proposta apresentada [...], não se caracterizam, no entendimento desta Presidência, como meras inexactidões materiais. Pelo contrário,





são dados essenciais e que devem ser apresentados com exatidão no momento do recebimento e julgamento de propostas [...]"

Dessarte, verificando o posicionamento deste Tribunal de Justiça contrário a possibilidade de alteração das alíquotas apresentadas, devendo estasser apresentadas com exatidão no momento do recebimento e julgamento de propostas, reforçamos o posicionamento desta recorrente, a fim de solicitar a desclassificação da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP ante o descumprimento do Edital.

### **1.2 Da adequação da Planilha Orçamentária da Empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

No que tange à alegação da empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME acerca do descumprimento ao item 15.01.01 da planilha orçamentária pela empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, em relação aos valores pagos ao Engenheiro Eletricista cumpre-nos esclarecer o que segue.

Extraí-se dos autos do Edital da Tomada de Preços nº 002/2019, no item 7.2.3.1., b.3 que “o vínculo entre profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Contrato de Prestação de Serviço, [...] do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional” (g.n.)

Assim, tendo sido facultado pelo Edital à construtora a possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviço, esta recorrente optou por celebrar contrato de Prestação de Serviços com Engenheiro Eletricista, com remuneração acordada livremente por ambas as partes, porquanto a Lei nº 4.950-A/66 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia e outros destina-se aos profissionais com relação de emprego ou função, não se aplicando a prestação de serviços de forma autônoma.



Tal entendimento, é corroborado pelo posicionamento desta Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas quando decidiu “que o papel do engenheiro eletricista na referida obra é apenas como consultoria e não como funcionário efetivo da empresa, razão pela qual mantém a classificação conforme tabela acima.”

Assim, sendo o Engenheiro Civil responsável técnico da obra pertencente ao quadro efetivo da empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inclusive como Sócio Administrador, não se vislumbra óbice a efetivação da contratação por prestação de serviços do Engenheiro Eletricista que desempenhará a função de consultor, aos itens especificados no edital.

Dessarte, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à planilha orçamentária apresentada pela recorrente, devendo esta manter-se classificada no certame.

## 2. Pedidos

Verificando que a empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP cometeu erro insanável no certame, considerando a impossibilidade de apresentação de percentual de SAT (Seguro contra Acidente de Trabalho) inferior ao indicado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o que resultou na desoneração de encargos sociais, afastando sua responsabilidade previdenciária concernente à execução de seus serviços, inclusive os resultantes de acidentes no trabalho, por não ter apresentado o percentual de 3% inerente à atividade de construção civil e, sendo impossível a alteração da proposta de preço apresentada posteriormente à abertura dos envelopes, bem como estando regular a proposta orçamentária apresentada pela empresa **SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, esta recorrente requer:

- a) Seja recebido o presente recurso, porque plenamente tempestivo, conferindo-lhe ainda o efeito suspensivo obrigatório;

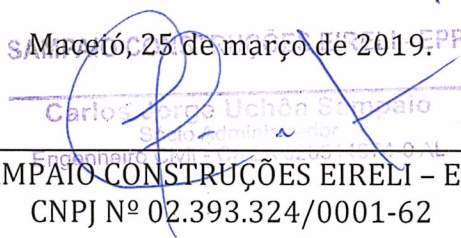




- b) Seja aplicada a Cláusula 6.9 do Edital segundo a qual “as propostas de preços que não atenderem aos requisitos exigidos neste Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação, respectivamente, da proponente”, a fim de reconsiderar a decisão que classificou em primeiro lugar a empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP, desclassificando-a, ante o não cumprimento de exigências editalícias no momento oportuno, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital por ter apresentado proposta em desacordo com o estabelecido na Lei do Certame, porquanto desonerou a “Tabela de Encargos Sociais” apresentando percentual 0 (zero) relativo ao item Seguro contra Acidente de Trabalho, enquanto deveria ter apresentado o percentual máximo (3%), ante a natureza da atividade desenvolvida;
- c) Seja declarada como primeira classificada a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, por ter apresentado Proposta compatível com todos os itens do Edital;
- d) Por fim, caso mantida a decisão de classificação da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP, ou em havendo mudança de entendimento quanto a regularidade da planilha orçamentária apresentada pela SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja o presente remetido à autoridade superior competente deste Tribunal de Justiça, para que decida pela desclassificação da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA – EPP e proceda com a declaração de primeira classificada à empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Maceió, 25 de março de 2019.

  
SAMPALHO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP  
CNPJ Nº 02.393.324/0001-62